

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012319-92.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: GUIRLEIVAR EMANUEL MEDEIROS, CPF 133.317.298-25 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: LUZIA PERPETUA FANHANI ME, CNPJ 19.501.173/0001-11 - Advogada

Dr<sup>a</sup> Lucélia Aparecida Nunes e preposta Sr<sup>a</sup> Carmen Regina de Agostini

Aos 17 de maio de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor sem advogado e a ré com advogada presente. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. O autor informou que o montante referente às multas foi integralmente quitado pelo depósito de fls. 49 + o depósito feito em sua conta bancária. Pela advogada da ré foi solicitado o prazo de 05 dias corridos para juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- Prejudicado o pedido relacionado às multas, ante o depósito de folhas 49 e o declarado acima, pelo autor (em negrito). 2- Trata-se de ação em que o autor pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.239,00 (fls. 9, 12, 24) + R\$ 595,00 (fls. 36), montante relativo ao conserto do veículo dado em pagamento parcial, pela ré, por dívida que esta possui perante o autor. 3- As preliminares apresentadas pela ré devem ser rejeitadas. Não há confusão nenhuma entre pessoa jurídica e pessoa física porque "Luzia Perpétua Fanhani ME" não é pessoa jurídica, e sim apenas o empresário individual, sem distinção de patrimônio. Não se confunde com sociedade empresária nem com a figura da EIRELI. Os documentos ilegíveis que instruíram a inicial, por sua vez, não são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, a causa não exige a produção de prova técnica, tendo em vista a amplitude da garantia concedida pelas rés na Cláusula 8ª, o curto tempo de uso pelo autor até o veículo apresentar defeito, e a ausência de qualquer prova oral, produzida pela ré, indicando o mau uso do veículo pelo autor, ou alguma circunstância excepcional que rompa o nexo de causalidade como será visto abaixo. 4- No mérito, o contrato de fls. 3/7 indica que a ré entregou ao autor, em pagamento parcial da dívida perante este, o veículo especificado na alínea "a" da Cláusula 4ª, fls. 4. A Cláusula 8ª, por sua vez, fls. 6, é clara ao dispor: "as devedoras declaram que o veículo descrito na alínea "a" da Cláusula 4ª se encontra em perfeitas condições de funcionamento e conservação, bem como garantem ao credor o total funcionamento do mesmo pelo prazo de 3 (três) meses". Esse contrato foi assinado em 06.09.2016. Menos de 01 mês depois, porém, o veículo apresentou defeito e teve de ser guinchado, conforme fls. 9. Necessitou de conserto em peças e equipamentos que, vejam-se fls. 12 e 24, não se coadunam com o desgaste por tempo tão exíguo de uso pelo autor, e que, tendo em vista o teor da cláusula 8ª, certamente inclui-se na garantia concedida pela ré, que nenhuma ressalva fez a propósito de seu alcance. Sendo assim, esses valores deverão ser pagos pelas rés, salientando-se que nenhuma prova produziram a respeito da incidência, no caso, de qualquer incidente que rompa o nexo de causalidade ou afaste a sua responsabilidade. Por outro lado, não deve ser incluído na condenação o valor relativo à troca do kit de embreagem de fls. 36, vez que a data ali indicada é posterior ao prazo de 3 meses concedido de garantia. À míngua de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

quaisquer outras provas relevantes além das acima examinadas, é esta a solução que se impõe na hipótese vertente. Ante o exposto, julgo em parte prejudicada a ação e, na parte remanescente, julgo-a parcialmente procedente para condenar "as rés" (na realidade, como dito, trata-se da mesma pessoa, apenas com CNPJ e CPF) a pagarem ao autor R\$ 4.239,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação. Levante-se o depósito de fls. 49, imediatamente, em favor do autor. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposta:

Adv. Requeridos: Lucélia Aparecida Nunes

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA